



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032090-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante PORTO CAMINHÕES E ESTACIONAMENTO LTDA EPP, é agravado MIGUEL TRANSPORTES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032090-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORTO CAMINHÕES E ESTACIONAMENTO LTDA EPP

AGRAVADA: MIGUEL TRANSPORTES EIRELI

ORIGEM: FORO DE IBATÉ – VARA ÚNICA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57454

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AR COM INFORMAÇÃO DE 'MUDOU-SE – VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO MESMO ENDEREÇO EM QUE O EXECUTADO FOI CITADO NA FASE DE CONHECIMENTO – EXCESSO DE EXECUÇÃO - PREJUDICADA A ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 149/150 que, em ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, reputou como válida a intimação do ora agravante, determinando desbloqueio de R\$41.540,38 do co-executado PORTO CAMINHÕES E ESTACIONAMENTO LTDA EPP, devendo o restante ser transferido para conta judicial.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que a citação por meio eletrônico ou por oficial de justiça deveria ter sido tentada antes de se considerar válida a informação de mudança fornecida pelo AR. Alega cerceamento de defesa e nulidade processual. Defende que houve excesso de execução. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso regularmente, sem concessão de efeito suspensivo (fls. 17), com contraminuta a fls. 20/29.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Considera-se válida a intimação do agravante, na fase de cumprimento de sentença, se enviada no mesmo endereço em que foi validamente citado na fase de conhecimento.

Nesse contexto, corretamente asseverou o d. magistrado de primeiro grau:

“(...) Já quanto ao co-executado, tem-se que a carta de intimação do bloqueio retornou com a informação "mudou-se" (fl. 139). Porém, a carta foi direcionada ao mesmo endereço em que o executado foi citado na fase de conhecimento e, já que cabia a ele manter atualizado seu endereço, reputo como válida a intimação.”

Portanto, não há que se falar em invalidade da carta de intimação a fls. 139.

A corroborar esse entendimento, julgado deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Insurgência em face de decisão que não reconheceu validade de intimação do executado para pagamento voluntário da obrigação. 2. Carta AR enviada ao mesmo endereço em que ocorreu a citação na fase de conhecimento. 3. Devolução do AR com anotação "mudou-se". 4. Ausente comunicação prévia da mudança de endereço ao Juízo. 5. Presunção de validade da intimação. 6. Aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC/15. 7. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152279-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

No que diz respeito ao excesso de execução, trata-se de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi enfrentada pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, o que impede o conhecimento da insurgência.

Por fim, o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé formulado pelo parte agravada, não deve prosperar.

A litigância de má-fé se caracteriza por conduta dolosa da parte, tipificada em lei (art. 80, do CPC), que viola os princípios da lealdade e da boa-fé processuais, o que não se verifica na hipótese em exame.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR